



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Juarezão

L I D O
Em. 11/8/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
PL 1218 /2016 (do Senhor Deputado Juarezão)

Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 4.679, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 4.679, de 24 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1218 / 2016
Fl. 01 Bete

"Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida e as pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico ou que submetam a hemodiálise, terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal".

1



Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

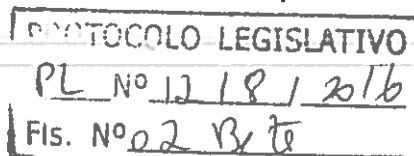
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Essa lei tem por objetivo dar tratamento preferencial nas instituições elencadas no texto do *caput* do seu art. 1º às pessoas nas situações ali nominadas.

Pretendemos com a proposição igualar o tratamento preferencial dado a essas pessoas nesses ambientes aos portadores de cânceres que estejam em tratamento por quimioterapia ou radioterapia, assim como às pessoas que submetam a hemodiálise, que de forma sucinta mostraremos em seguida suas dificuldades cuja situação não pode de formas alguma podem ter tratamento igualitário de pessoas que não acometidas de doenças.

Colo aqui informações técnicas retiradas de informações que foram copiladas de bibliografias especializadas onde informa que a quimioterapia tem como principal objetivo eliminar as células cancerígenas que formam o tumor. Os medicamentos utilizados, na maior parte dos casos, não são capazes de diferenciar as células malignas das células normais. Assim, dizemos que a quimioterapia possui ação sistêmica no organismo do ser humano, ou seja, ela atinge tanto às células que formam o tumor quanto às células sadias. O resultado disso é o aparecimento de efeitos colaterais que são considerados normais ao tratamento e podem se manifestar tanto física quanto emocionalmente.





Há efeitos colaterais que podem exigir tratamentos específicos ou alterações no plano de tratamento do câncer. Os mais frequentes são queda de cabelo, ansiedade, náuseas, vômitos, anemia, fadiga e alterações renais e digestivas. É importante ressaltar que grande parte desses efeitos é transitória, variam entre os pacientes e em função do tipo e da combinação de drogas utilizadas. Sendo que a maioria dos efeitos desaparece assim que o tratamento chega ao fim.

De igual forma, ainda, na colação médica, os efeitos colaterais na radioterapia não são diferentes.

Muitas pessoas que recebem radioterapia apresentam problemas de pele, como ressecamento, coceira, bolhas ou descamação. Esses problemas são normalmente resolvidos dentro de poucas semanas após o fim do tratamento. Se os danos na pele derivados do tratamento de radiação se tornar muito graves, o médico pode alterar a dose ou esquema de tratamentos.

Outro efeito colateral comum é a fadiga ou falta de energia. Fadiga associada com o tratamento do câncer é diferente da fadiga por falta de sono, é uma sensação de exaustão que não melhora com o repouso. O nível de fadiga pode alterar caso o paciente esteja passando por outros tratamentos, como quimioterapia.

Dependendo de qual parte do corpo recebe a terapia por radiação, outros efeitos colaterais podem incluir: diarreia; Náuseas e vômitos; Boca seca; Dificuldade em engolir; Inchaço; Perda de cabelo; Problemas sexuais e Problemas urinários e na bexiga.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1218 / 2016
Fls. 03 Bx te

1




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Juarezão

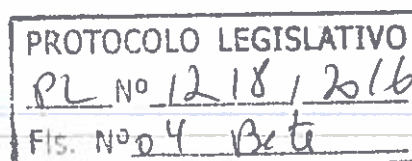


Por fim, sobre hemodiálise e suas consequências a literatura médica indica inúmeras situações de fragilidade do paciente portador desse mal para as atividades normais do dia a dia, razões mais do que suficientes para equipará-los à mesma situação.

Por todas essas razões espero o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Deputado JUAREZÃO
PSB





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. *(Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*²

Parágrafo único. O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende:

I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;

II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

Art. 1º-A Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*

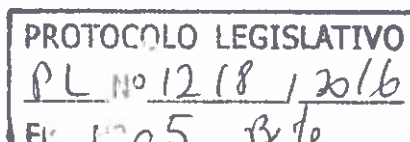
Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

¹ **Texto original:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

² **Texto original:** *Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.*

Texto alterado: *Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.





Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*³

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

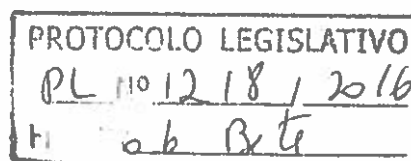
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.



³ **Texto original: Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.679, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

Parágrafo único. O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende:

- I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

Art. 2º A Lei nº 4.027, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:

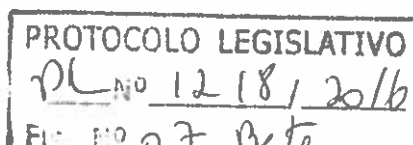
Art. 1º-A Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.027, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:





a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

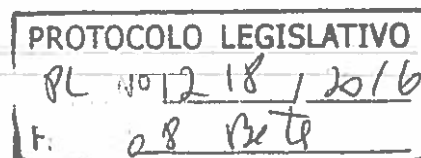
Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/11/2011.

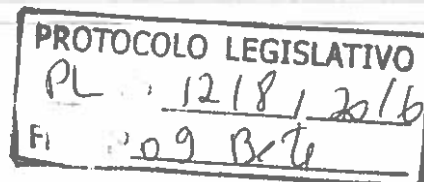




112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/5/2000.



Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.218/16**, que “Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 4.679, de 24 de novembro de 2011, que, “dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida”.

Autoria: Deputado (a) **Juarezão (PTRB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.215/16**, que “altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que, dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

